



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02616/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO Substituto Marcos Antônio da Costa (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2010.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal e os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC-03/10.
2. a Lei nº 278, de 16/11/2009, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.798.446,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 1.949.611,50, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA;
3. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 387.511,91, representando 1,16% da despesa total;
4. não foram verificados excessos de pagamentos de remuneração dos agente políticos;
5. aplicação em MDE de 27,75% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
6. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 62,49% da cota-parte do exercício, atendendo ao limite de 60%;
7. aplicação em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 17,60% das receitas de impostos mais transferências;
8. gastos totais com pessoal correspondendo a 44,80% da RCL;
9. gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 40,99% da RCL;
10. repasse para o Poder Legislativo dentro dos parâmetros estabelecidos legalmente;
11. desequilíbrio entre receitas e despesas públicas;
12. diferença verificada na receita de R\$ 59.103,20, entre o SAGRES e o Balanço Orçamentário;
13. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 78.876,87, correspondendo a 1,16% da despesa orçamentária total;
14. burla ao Instituto do Concurso Público e não encaminhamento dos contratos de pessoal a este Tribunal, contrariando o que determina a RN TC nº 103/98;
15. não recolhimento ao INSS da importância estimada de R\$ 60.698,59, correspondendo a 10,60% das obrigações patronais estimadas.

Instaurado o contraditório, o interessado enviou defesa conforme documento eletrônico de nº 20.590/11, acostado aos autos. Após a análise a Auditoria considerou sanadas as falhas relativas à divergência entre o SAGRES e o Balanço Orçamentário e a falta de licitações.

Instado a se pronunciar o ministério Público em Parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após discorrer sobre a matéria, opinou pela emissão de Parecer contrário à aprovação das contas, declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF com aplicação de multa e recomendações ao gestor, além de informações à RFB sobre a ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias..

É o Relatório

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02616/11

VOTO

CONSELHEIRO Substituto Marcos Antônio da Costa (Relator): Da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo de recursos ao final do exercício de 2009 no montante de R\$ 504.608,15, suficientes para cobrir os restos a pagar no valor de R\$ 327.622,36 daquele exercício, além do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2010 de R\$ 43.157,19, não havendo nenhuma irregularidade no fato, vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado.

A própria Auditoria informa, quando da análise da defesa que o houve diminuição no número de contratados por excepcional interesse público. Tal situação decorreu da realização de concurso público no exercício de 2009 e a conseqüente contratação dos concursados cujos atos se encontram julgados pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00808/11, Processo TC nº 01.595/2010, totalizando 46 contratações consideradas legais.

No exercício foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 512.136,29, quando deveriam ter sido recolhidos R\$ 572.834,88, gerando uma diferença de R\$ 60.698,59 não recolhida, segundo cálculo efetuado pela Auditoria. Foram ainda pagos, no exercício, os salários maternidade e família no montante de R\$ 37.310,39 que geram créditos previdenciários, fazendo com que o montante não recolhido seja de R\$ 23.388,20, Tendo em vista que as contribuições sobre a folha de pagamento quitada em dezembro de 2010 poderiam ser recolhidas em janeiro de 2011, não há do que se falar em tal irregularidade.

Ex positis, voto pela: **a) emissão de parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de São Francisco, Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2010; **b) declaração** do atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Francisco; **c) informação** à supracitada autoridade de que a decisão decorre do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; **d) remeter** a matéria acerca da questão previdenciária à RFB para as providências a seu cargo; e) determinar à Auditoria o exame mais amiúde da matéria referente a pessoal na PCA de 2011.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02616/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Marcos Antônio da Costa

Responsável: José Rofrantis Lopes Casimiro

Prefeitura Municipal de São Francisco.

Prestação de Contas do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00019/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº **02616/11** referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2010, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Assim faz, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo de recursos ao final do exercício de 2009 no montante de R\$ 504.608,15, suficientes para cobrir os restos a pagar no valor de R\$ 327.622,36 daquele exercício, além do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2010 de R\$ 43.157,19, não havendo nenhuma irregularidade no fato, vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado.

A própria Auditoria informa, quando da análise da defesa que o houve diminuição no número de contratados por excepcional interesse público. Tal situação decorreu da realização de concurso público no exercício de 2009 e a conseqüente contratação dos concursados cujos atos se encontram julgados pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00808/11, Processo TC nº 01.595/2010, totalizando 46 contratações consideradas legais.

No exercício foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 512.136,29, quando deveriam ter sido recolhidos R\$ 572.834,88, gerando uma diferença de R\$ 60.698,59 não recolhida, segundo cálculo efetuado pela Auditoria. Foram ainda pagos, no exercício, os salários maternidade e família no montante de R\$ 37.310,39 que geram créditos previdenciários, fazendo com que o montante não recolhido seja de R\$ 23.388,20, Tendo em vista que as contribuições sobre a folha de pagamento quitada em dezembro de 2010 poderiam ser recolhidas em janeiro de 2011 não há do que se falar em tal irregularidade.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02616/11

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 15 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL